



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DPB
.....

Sessão de 16 de outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.248

Recurso nº 94.584 - IRPJ EX. DE 1985

Recorrente ANDRADAS FERRO E AÇO LTDA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO DE EXERCÍCIO ANTERIOR - É vedada a compensação do prejuízo de exercício anterior na hipótese de ter o contribuinte apresentado declaração de rendimentos com base no lucro presumido, dado que, com essa opção, ocorreu a renúncia da apuração do resultado com base no Lucro Real em substituição das vantagens da tributação simplificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDRADAS FERRO E AÇO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de outubro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.680-013.037/87-29

RECURSO Nº: 94.584

ACÓRDÃO Nº: 101-79.248

RECORRENTE: ANDRADAS FERRO E AÇO LTDA.

R E L A T Ó R I O

ANDRADAS FERRO E AÇO LTDA., com sede em Belo Horizonte-MG, recorre tempestivamente contra decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1985, acrescido da multa prevista no art. 728, II, do RIR/80 e de juros de mora.

2. Através de revisão sumária a que se procedeu na declaração de rendimentos do período-base de 1984, foi constatado que o contribuinte acima referido compensou indevidamente o prejuízo de exercício anterior consignado no item 60 do quadro 14 da referida declaração, como demonstrado às fls. 08v.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 01, tendo a interessada alegado, resumidamente, que no exercício de 1984 a empresa apurara prejuízo no valor de Cr\$ 1.587.754,62 e que a declaração daquele exercício fora efetuada pelo Formulário II; que o valor do prejuízo foi corrigido, alcançando a cifra de Cr\$ 5.005.872, compensado, por sua vez, com lucros apurados no exercício de 1985, juntando, a seguir, cópias do Livro de Apuração do Lucro Real, Demonstrações Financeiras dos períodos questionados e declarações do tributo.

4. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua decisão de fls. 34/35, ao manter integralmente a exigência:

7.

"Nos termos do disposto no art. 382, parágrafo 1º, combinados com o art. 154 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, o prejuízo compensável e o apurado na demonstração do lucro real e registrado no Livro de Apuração do Lucro Real, corrigido monetariamente até o balanço do período-base em que ocorreu a compensação (grifo do original).

Ora, não tendo a empresa no exercício de 1984 entregue a declaração com base no lucro real, resulta que naquele exercício ela não teve prejuízo compensável.

Nesse mesmo sentido é a orientação contida no PN/CST nº 41/78, letra "a", item 7: "o prejuízo a compensar é o apurado na demonstração do lucro real".

De acordo também com a orientação da Coordenação ' do Sistema de Tributação contida no Perguntas e Respostas IRPJ/85, o direito à compensação dos prejuízos fiscais somente poderá ser exercido quando a pessoa jurídica apresentar declaração de rendimentos com base no lucro real, abrangendo os quatro últimos períodos-base, nessa forma de tributação, desde que devidamente apurados e controlados' na parte B do LALUR. (grifo do original).

Sobre a matéria também já se manifestou o Conselho Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão ' nº 02.0686/86, sobre a impossibilidade da compensação de prejuízos apurados no período em que a empresa invocou a sua condição de isenta e apresentou declaração no Modelo II.

Assim sendo, e como a empresa apresentou no exercício de 1984 declaração no Formulário II, conclui-se que não pode a mesma postular a compensação de prejuízo apurado na sua contabilidade relativamente aquele exercício".

5. Segue-se às fls. 40/41 o tempestivo Recurso para este Colegiado no qual a interessada reitera as razões expendidas na peça impugnatória, aduzindo que a empresa estava no seu primeiro ano de funcionamento, razão pela qual seus gastos foram elevados; que possui escrita regular; que foi apresentado o resultado da correção monetária; que foi apresentado o LALUR e que as demonstrações financeiras estão inseridas no balanço apresentado.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-79.248

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL - Relator.

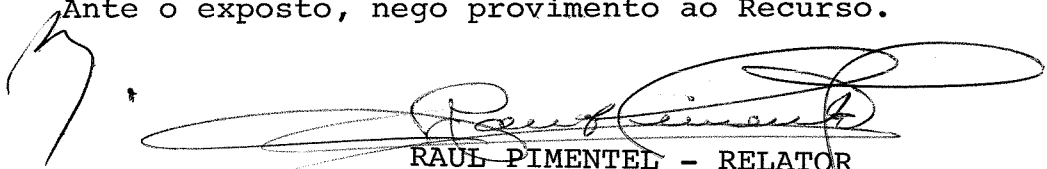
A compensação de prejuízo de exercícios anteriores está regulada pelo artigo 382 do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), estabelecendo o seu parágrafo primeiro que "o prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no Livro de Apuração do Lucro Real, corrigido monetariamente até o balanço do período-base em que o correr a compensação".

Lucro Real, em face do que prescreve o artigo 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, ou artigo 154 do RIR/80, "é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas", e o lucro líquido, por sua vez, será representado pela soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária e das participações, e deverá ser determinada com observância dos preceitos da lei comercial.

Ora, no momento em que o contribuinte exerceu a opção pela tributação com base no ~~novo lucro presumido~~ em 1.984, repudiou a apuração do resultado com base no lucro real, em troca, possivelmente, das vantagens oferecidas pelo regime da tributação simplificada, deixando de levar ao conhecimento da autoridade tributária a existência de qualquer prejuízo compensável, porque não apurado através da demonstração do lucro real em toda sua dimensão, como previsto no citado artigo 382 do RIR/80.

Por essa razão, não pode mais o contribuinte valer-se de dados colhidos na eventual existência de escrituração comercial, cujos efeitos tributários renunciou, para reduzir o resultado sujeito à tributação de exercícios posteriores em que a tributação se fizera com base em escrituração, isto é, pelo Lucro Real.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR